

***SUPERENDIVIDAMENTO E O MÍNIMO EXISTENCIAL:
UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL***

***OVERINDEBT AND THE EXISTENTIAL MINIMUM: AN
ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF DUE LEGAL
PROCESS***

Armando Ghedini Neto*

RESUMO

Com a democratização do crédito, os consumidores e suas famílias se viram possibilitados de adquirir uma variedade de produtos e serviços com os quais até então não estavam acostumados. A possibilidade de comprar mais e pagar depois atraiu uma multidão ao mercado de consumo. Além disso, as pessoas que sofreram alguma adversidade na vida, tais como desemprego, problemas de saúde, entre outros, também se viram obrigadas a recorrer aos empréstimos. Atento ao volume de pessoas que passaram de endividadas para superendividadas, foi editada a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, criando, dentro do microsistema previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, condições de prevenção e tratamento do superendividamento. O mínimo existencial foi regulamentado pelo Executivo por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Por intermédio de uma reflexão crítica, busca-se analisar a constitucionalidade e a razoabilidade do valor fixado por meio do aludido decreto presidencial. Para tanto, são lembrados conceitos de separação das funções do Estado e do devido processo legal, imprescindíveis para se chegar à conclusão.

* Pós-graduado em Direito Público pelo CAD, pela Faculdade Gama Filho, mestre em Direito Processual pela PUC Minas, juiz de direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. E-mail: armando.neto@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: devido processo legal; superendividamento; mínimo existencial.

ABSTRACT

With the democratization of credit, consumers and their families found themselves able to purchase a variety of products and services that they were previously unaccustomed to. The possibility of buying more and paying later attracted a multitude of people to the consumer market. Furthermore, people who have suffered some adversity in life, such as unemployment, health problems, among others, are also forced to resort to loans. Aware of the volume of people who went from being in debt to being over-indebted, Law n. 14.181, July, 1st of 2021, was enacted, creating, within the microsystem provided for by the Consumer Protection Code, conditions for the prevention and treatment of over-indebtedness. The existential minimum was regulated by the Executive through Decree n. 11.150, July 26th of 2022. Through critical reflection, we seek to analyze the constitutionality and reasonableness of the value established through the aforementioned Presidential Decree. To this end, concepts of separation of State functions and due legal process are recalled, essential to reach the conclusion.

Keywords: due process; over-indebtedness; existential minimum.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como uma das principais características a proteção dos direitos e das garantias das pessoas. Na contemporaneidade, a inalienabilidade dos direitos do homem tem proteção internacional, e não apenas no direito pátrio, na medida em que dizem respeito às qualidades próprias e inseparáveis da pessoa.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), editado no ano de 1990, estabeleceu regramentos específicos na relação consumidor/fornecedor, prevendo normas de ordem pública e interesse social que protegem o consumidor de prejuízos na aquisição de produtos e serviços. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentou os arts. 5º, XXXII, e 170, V, ambos

da Constituição Federal de 1988. Em 1º de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.181/2021, acrescentando dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Com a referida atualização normativa, foi introduzido, além do conceito de superendividamento, o de mínimo existencial, expressão que vem gerando controvérsia entre os aplicadores da lei.

O endividamento, assim entendido como a existência de alguma dívida junto a determinado fornecedor de produto ou serviço, faz parte da vida das pessoas, em quaisquer classes sociais. No entanto, com o aumento do crédito, esse endividamento cresceu demasiadamente, chegando, em alguns casos, ao superendividamento. Como é comum no meio jurídico, vários conceitos geraram divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Uma dessas novidades, e que vem produzindo diversos entendimentos, é a definição de mínimo existencial.

Nesse cenário, o objetivo deste artigo consiste em trazer alguns posicionamentos sobre o que deve ser considerado mínimo existencial, bem como a sua análise sob a perspectiva do devido processo legal. O foco principal é analisar se o decreto regulamentador da norma se encontra válido. Para tanto, a primeira sessão trará um delineamento sobre o Estado Democrático de Direito. A segunda sessão fará uma análise do modelo constitucional de processo, e a terceira, do devido processo legislativo. Na quarta sessão, serão abordados o mínimo existencial e as diversas opiniões sobre o assunto, além de analisada a constitucionalidade do valor do mínimo existencial regulamentado pelo Executivo. Por fim, será feita uma conclusão.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O regime político vigente desde a Constituição da República de 1988 é o Democrático de Direito, por força do seu art. 1º, sendo imperioso expor quais os seus traços fundamentais. Trata-se de sistema jurídico-normativo¹ que se

¹ Nesse particular, acompanhamos os ensinamentos de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, no sentido de que “colhidas essas considerações sobre o termo paradigma, principalmente a partir das reflexões de Kuhn, sempre sustentamos sua inadequada utilização na área científica do Direito, com o propósito específico de expressar o conjunto das ideias determinantes e estruturadoras das figuras jurídico-constitucionais Estado de Direito e Estado Democrático de Direito. [...] Contudo, pela quantidade de vezes em que o termo paradigma ultimamente aparece empregado nos textos jurídicos, forçoso admitirmos a utilização das locuções

encontra expresso num complexo de normas constitucionais e que pode ser sintetizado, segundo J. J. Gomes Canotilho, como “o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o ‘direito interno’ do Estado; o poder democrático é o ‘poder do povo’ que reside no território do Estado ou pertence ao Estado” (Canotilho, 2000, p. 231).

Apesar de serem comuns diversos princípios e regras, existindo uma profunda conexão entre eles, e sem olvidar que não se trata de “meros modelos ou padrões estanques de diferentes espécies ou formas de Estado” (Brêtas, 2015, p. 65), necessário tecer algumas considerações sobre o que seja Estado Democrático e Estado de Direito.

Segundo Georges Abboud,

[...] de efeito, o Estado de Direito, à semelhança da Constituição, transforma-se conforme o passar do tempo, de modo que, seja enquanto situação de fato, seja enquanto princípio, não constitui conceito estanque: muda em conformidade com os perfis das Constituições vigentes [...] (Abboud, 2016, p. 111).

O Estado de Direito encontra disciplina num complexo de normas disseminadas pela Constituição, não se restringindo a um governo dos homens com base no ordenamento jurídico.² Isso porque o Estado de Direito tem como elementos característicos a imperatividade do ordenamento jurídico, de modo que tanto os governantes e os governados, como o próprio Estado, se submetam às normas constitucionais e infraconstitucionais; à previsão da separação das funções do Estado; e à previsão de um rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa em detrimento ao Estado.

O princípio da supremacia da Constituição transforma o Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito, devendo ser previstas, dentre outras, normas jurídicas que estabeleçam os limites e a forma de atuação do Estado, garantindo às pessoas do povo o direito de ingressar com ações perante a jurisdição, buscando a obediência irrestrita ao que foi legislado.

paradigma do Estado de Direito e paradigma do Estado Democrático de Direito entendidas com o sentido de sistemas [...]” (Brêtas, 2015, p. 66-67).

² Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “deve-se ter em mente que a expressão *lei*, mencionada em ambas as normas transcritas, tem o sentido técnico-jurídico de *ordenamento jurídico*, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no sistema jurídico brasileiro, integrado por normas-disposição ou normas-preceito (regras jurídicas) e normas princípio (princípios de direito), ambas com igual força vinculativa” (Brêtas, 2015, p. 91).

A autolimitação legislativa é imprescindível para a racionalidade e segurança no Estado, não permitindo o seu exercício de forma abusiva, proibindo, notadamente, intromissões arbitrárias no *status* jurídico do indivíduo. O Estado de Direito também tem como característica a proteção dos direitos e das garantias das pessoas. Na contemporaneidade, a inalienabilidade dos direitos do homem tem proteção internacional, e não apenas no direito pátrio, na medida em que dizem respeito às qualidades próprias e inseparáveis da pessoa.

Por outro lado, a divisão das funções do Estado diz respeito à ordenação, organização e estruturação do poder político exercido em nome do povo. “É importante perceber que o fundamento da concepção jurídica do Estado reside no seu reconhecimento como unidade, do que decorre, em consequência, a doutrina da indivisibilidade do poder estatal” (Brêtas, 2015, p. 18). Nessa medida, como o poder do Estado é uno, foi criada uma técnica de distribuição das suas complexas e inerentes atividades, possibilitando uma melhor eficácia com a especialização, bem como um limite com o controle recíproco, pretendendo, assim, que seus titulares não o exerçam de forma abusiva e ilegal, lembrando sempre que “o exercício das funções públicas vem sempre acompanhado de uma responsabilidade correspondente” (Baracho, 1984, p. 17).

Após analisar os elementos essenciais do Estado de Direito, passa-se à averiguação do que seja Estado Democrático: “segundo suas raízes gregas, a palavra ‘democracia’ designa o poder do povo (*demos, kratos*)” (Goyard-Fabre, 2003, p. 9). A democracia é uma forma de governo que se funda na autodeterminação e soberania do povo, exercida diretamente ou por meio de seus representantes livremente escolhidos. Esse sistema procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular.

Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “a ideia fundamental de democracia, como dito, está relacionada à fonte de legitimação do poder, que é o povo, dele emanado o exercício do poder pelo Estado, motivo pelo qual, somente assim, pode ser considerado poder de direito”, além disso, “o Estado Democrático tem sua dimensão e se estrutura constitucionalmente na legitimidade do domínio político e na legitimação do exercício do poder pelo

Estado assentadas unicamente na soberania e na vontade do povo” (Brêtas, 2015, p. 71-75).

O princípio democrático é mais do que um método de escolha dos governantes, pois, “como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se ‘impulso dirigente’ de uma sociedade” (Canotilho, 2000, p. 288-289). A democracia é um processo dinâmico permitindo que as pessoas do povo participem de forma crítica e ativa na construção da sociedade, trazendo elementos, argumentos, reclamações e soluções aos inúmeros e complexos problemas existentes na contemporaneidade.

3 MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, a “condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de Direito Processual Constitucional” (Baracho, 1984, p. 125) e decorre da inevitável aproximação entre Constituição e processo. Segundo o mencionado autor, “não se trata de um ramo autônomo do Direito Processual, mas sim uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição” (Baracho, 1984, p. 125).

Dierle Nunes também traz a sua definição sobre processo democrático, senão vejamos:

[...] processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional (Nunes, 2012, p. 250).

Por sua vez, não se pode deixar de analisar o devido processo legal, que é considerado, conforme oportunas considerações de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, como o “principal alicerce do processo constitucional” (Brêtas, 2015, p. 165). Com razão, acrescenta o autor: na medida em que qualquer decisão proveniente das funções jurídicas do Estado somente pode ser obtida dentro de uma estrutura normativa metodológica, “a permitir que aquela

decisão seja construída com os argumentos desenvolvidos em contraditório por aqueles que suportarão seus efeitos, em torno das questões de fato e de direito sobre as quais controvertem no processo” (Brêtas, 2015, p. 164), sob pena de não se legitimarem constitucionalmente.

O processo constitucional tem como um de seus principais objetivos a proteção das normas constitucionais, notadamente aquelas relacionadas aos direitos do homem, devendo ser eficazes para a manutenção e o restabelecimento desses direitos.

Os instrumentos protetores dos direitos humanos adquirem particular importância no Estado Constitucional Democrático, que deve promover, através de um sistema de princípios e regras processuais, o aperfeiçoamento da ordem jurídica, com o limite e controle do poder estatal (Baracho, 1984, p. 4).

Os direitos fundamentais possuem um conteúdo essencial, cuja observância deve ser feita tanto pelas funções legislativa, jurisdicional e administrativa, quanto pelos particulares em suas relações.

A proteção dos direitos fundamentais deve existir em todos os setores da sociedade, e não apenas no que se refere às relações envolvendo o Estado, sob pena da quebra do ciclo de legitimidade democrática. Segundo André Del Negri, “o Estado, na democracia é ‘estabilizador’ dos atos produzidos no espaço democrático”, não se admitindo por parte do Estado “nenhum tipo de sobressaltos e afronta aos direitos fundamentais, pois ele é, senão, o próprio lugar de ‘garantia’ jurídica da legalidade e legitimidade” (Del Negri, 2008, p. 26).

O processo constitucional, com todos os princípios e institutos que lhe são inerentes, torna efetiva a oportunidade de participação, fazendo com que a democracia deixe de ser mera retórica de justificação de interesses de minorias dominantes, para se transformar na metodologia de construção de uma sociedade mais solidária, organizada, tolerante e desenvolvida, ou seja, mais preocupada com o aperfeiçoamento.

Nessa medida, em uma sociedade que se pretenda democrática, deve ser realçado o processo como garantia de participação, tornando as pessoas do povo autores/destinatários das decisões, retirando-as da posição de simples receptores dos atos estatais. A participação técnica das partes é elemento estrutural e legitimante do processo (Nunes, 2012, p. 207). O processo

constitucional se transforma em “oportunizador do discurso”, na medida em que “a ‘legitimidade’ do Direito, no mundo moderno, é obtida por intermédio do Princípio do Discurso (ampla defesa, contraditório e igualdade)”, o qual é encontrado, segundo André Del Negri, “no estudo da ‘Teoria do Processo Constitucional’, tanto na ‘produção’ do Direito (Devido Processo Legislativo), quanto na ‘aplicação’ do Direito (Devido Processo Legal)” (Del Negri, 2009, p. 173).

O processo constitucional, como direito/garantia constitucional, proporciona uma fiscalização ampla e irrestrita, com um consequente controle, de todos os atos estatais, além de um coeso sistema de proteção dos direitos fundamentais, permitindo que qualquer pessoa forneça críticas aos atos emanados do Estado, de modo a propiciar a correção de aporias normativas e do sistema como um todo. Segundo André Del Negri, “a legitimidade democrática que só é conquistada se todas as instâncias dos processos forem democráticas, um ciclo que não pode ser interrompido de forma não democrática” (Del Negri, 2009, p. 380). Esse também é o pensamento de Dierle Nunes:

[...] percebe-se, no entanto, que o processo constitui, na atualidade, uma verdadeira garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos (jurisdicional, administrativo, legislativo), com o fim de controlar os provimentos dos agentes políticos e garantir a legitimidade discursiva e democrática das decisões (Nunes, 2012, p. 209).

Portanto, para a legitimidade democrática dos atos praticados pelo Estado, é imprescindível a existência e observância de um processo constitucional, seja o processo constitucional legislativo, seja o processo constitucional jurisdicional, seja o processo constitucional administrativo.

4 PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO

Assim como no procedimento judicial e no procedimento administrativo, o procedimento legislativo deve observância ampla e irrestrita às normas

constitucionais, notadamente àquelas que asseguram os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana.

De acordo com André Del Negri

[...] nesse passo, explica-se: o *processo* é compreendido como *procedimento* que se realiza em contraditório, não há como se omitir a respeito da importância que o pressuposto de cada ato processual desempenha nos atos subsequentes e na própria validade do *procedimento* (Del Negri, 2011, p. 84).

Referido autor prossegue dizendo que, “por isso, todo e qualquer *procedimento*, na medida em que prepara um provimento (*lei*), deve cumprir *pressupostos* indispensáveis para estar em condições de se desenrolar com regularidade” (Del Negri, 2011, p. 84).

O procedimento legislativo, como um conjunto de normas, inclusive *interna corporis*, e atos que têm como finalidade um provimento estatal, no caso, a lei, divide-se em iniciativa legislativa; emendas; debates, votação; sanção e veto; promulgação e publicação. Em outra medida, a Constituição da República Federativa do Brasil previu, no art. 84, IV, dentre as competências do Chefe do Poder Executivo, o dever de regulamentar.

Os decretos regulamentadores, mesmo não tendo sido incluídos no art. 59 da Constituição Federal, possuem natureza normativa, já que são dotados de abstração e caráter geral (Carvalho, 2002, p. 1). De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo, regulamento é

[...] o ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública (Bandeira de Melo, 2002, p. 305).

Ainda sobre o caráter normativo do decreto regulamentador, Marcelo de Carvalho afirma que:

[...] sob o prisma material, os regulamentos se traduzem em atos legislativos. São genéricos e abstratos. Sob o prisma formal, constituem-se em atos administrativos. Traduzem emanção da função administrativa e não função legislativa (como, p. ex., quando o Presidente da República promulga uma medida provisória ou uma lei delegada) (Carvalho, 2002, p. 1).

Dentro desse raciocínio, para a edição de qualquer decreto, assim como outras espécies normativas, é necessária a observância, além das normas constitucionais que envolvem o tema, do devido processo legal.

Por isso, na hipótese de o decreto ter seguido o devido processo legal, além dos limites estabelecidos pela lei a ser regulamentada, nada pode ser feito pelo intérprete no caso de descontentamento. Ou seja, mesmo que a norma não atenda às expectativas doutrinárias, ou que adote determinado entendimento, dentre as diversas hipóteses possíveis, ele deve ser aplicado, já que não padece de vícios que atraiam a sanção de nulidade.

Isso porque, como já ressaltado, devem ser respeitadas as opções constitucionalmente existentes, dentre as diversas existentes, do Legislativo e do Executivo. Não cabe ao Judiciário ignorar e desconsiderar o debate feito pelos órgãos legítimos e impor sua opinião, desrespeitando a separação das funções do Estado e o próprio Estado Democrático de Direito. Embora passível de controle de constitucionalidade, a análise pelo Judiciário deve se ater à conformidade com a Constituição Federal, e não ao mérito do decreto e às escolhas legítimas feitas pelo Legislativo e pelo Executivo.

5 MÍNIMO EXISTENCIAL

O endividamento sempre fez parte da rotina da população. Parcelamentos de dívidas para aquisição de um veículo, casa própria, viagens, entre outros, são muito comuns, e nem sempre prejudicam o dia a dia das pessoas.

A situação muda de contorno quando o indivíduo se torna superendividado, não conseguindo pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Segundo Marcelo Negri Soares, Greiciane de Oliveira e Ana Paula Paixão Geraldino:

Os dados mostram que o percentual de famílias que relataram ter dívidas a vencer (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) só vem crescendo, alcançando 78,9% do total de lares no País em novembro/2022 [...] (Soares; Oliveira; Geraldino, 2023, p. 75).

Ainda sobre o endividamento, cite-se o posicionamento de Valéria Julião Silva Medina e Oscar Ivan Prux, segundo os quais:

[...] exemplificando com situações concretas: em janeiro de 2021, o índice de reajuste anual para aluguéis foi de 25,71%, enquanto no referido ano, o salário-mínimo nacional foi aumentado em 5,26%% (abaixo do índice da inflação) e, igualmente, bem abaixo do aumento das tarifas de determinados serviços públicos como água e luz. Ou seja, em pleno período de pandemia, quando a situação se tornou mais difícil para a população que utiliza crédito, esse descompasso entre aumento na renda e o crescimento de gastos impositivos para manutenção do mínimo existencial provocou que o Brasil viesse a apresentar 63,8 milhões de inadimplentes e mais de 30 milhões deles superendividados (A compreensão do fenômeno do superendividamento de consumidores e a aplicação da Lei nº 14.181/2021 para proteção de direitos fundamentais e da personalidade) (Medina; Prux, 2023, p. 90).

O superendividamento tem aumentado demasiadamente na sociedade brasileira, fruto também, mas não exclusivo, da democratização do crédito e do incentivo desenfreado ao consumo.

Com efeito, segundo Claudia Lima Marques,

[...] o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido – tudo adquirir, e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar (Lima Marques, 2022, p. 20).

Hoje existem ofertas intermináveis de cartões, contas bancárias e empréstimos, promovidos em grande medida por *telemarketing*, facilitando o crédito sem que o consumidor faça qualquer esforço e sem sair de casa. Nem sempre é feita uma análise prévia das condições econômicas do consumidor, desrespeitando o comando contido no art. 54-D, II, do CDC.

Na outra ponta do surgimento do superendividamento, podemos apontar também o volume constante de propagandas de produtos, além da facilidade de sua aquisição pela *internet*. O consumidor, seduzido com uma suposta oferta e com prazo reduzido de sua validade, não pensa e é induzido a comprar, sem ponderar sobre a necessidade de aquisição e sobre a possibilidade de arcar com sua dívida. Nesse caminho, surge a necessidade de contrair empréstimos ou parcelamentos das dívidas.

Não menos importante é a vontade de não se sentir socialmente excluído. As redes sociais, abarrotadas de pessoas felizes, sorridentes, comprando, viajando e gastando, induzem os demais indivíduos a não se permitirem ser menos. Para tanto, e para pertencerem a esse novo mundo compartilhado por todos, assumem compromissos financeiros, aniquilam todas suas economias e se afundam em dívidas, não se importando com os juros altos. Sobre o assunto, cite-se o entendimento de Marcelo Negri Soares, Greiciane de Oliveira e Ana Paula Paixão Geraldino:

[...] nos dias atuais, são evidentes os efeitos que o consumo de produtos e serviços provoca no indivíduo e no meio social em que este convive. A sociedade, de forma geral, rotula as pessoas de acordo com os bens que consomem, incluindo-as ou excluindo-as de sua convivência, e, muitas vezes, esse “rótulo” não condiz com a verdadeira realidade econômica e social do indivíduo. Na sociedade capitalista em que vivemos, o consumo se tornou uma “máxima” de existência digna do ser humano (Soares; Oliveira; Geraldino, 2023, p. 73).

Quando percebem, já estão completamente sem reservas, com o nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito e em uma condição comprometedora da própria subsistência. Trata-se de um problema social e outro econômico. A restrição ao crédito priva o consumidor de adquirir produtos e serviços primordiais à sua própria sobrevivência e de sua família, influenciando na formação da base familiar, nas relações domésticas e sociais e no aumento da criminalidade.

Essa marginalização do crédito tem influência também na ordem econômica, impedindo a aquisição de produtos de pequenos e grandes comerciantes, que passam a ter dificuldades no giro da produção, gerando demissões e diminuição das contratações. Nessa medida, a reinclusão do indivíduo no mercado de consumo é salutar ao desenvolvimento econômico.

Também é importante ressaltar a existência de dois tipos de consumidores que sofrem com o superendividamento. Para Cláudia Lima Marques, existem os superendividados passivos, assim considerados aquelas pessoas que vivenciaram situações inesperadas, tais como “o desemprego, divórcio, entre outros eventos imprevistos”. Existem também os superendividados ativos, “que acabaram gastando além da sua capacidade de reembolso”, seja em razão de dificuldade de calcular o impacto da dívida na

sua renda ou que foram vítimas de uma espiral de endividamento num contexto de estímulo ao consumo, e aqueles “conscientes” que “contrataram com a intenção de não pagar o crédito no futuro” (Lima Marques, 2022, p. 20).

Nesse cenário individual e macroeconômico, foi editada a Lei nº 14.181/2021, criando, dentro do microsistema previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, condições de prevenção e tratamento do superendividamento. Entre as inovações, foi introduzido o conceito de mínimo existencial, que parte da ideia básica de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que

[...] entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Brasil, 1990).

O mínimo existencial está ligado às condições materiais mínimas para manutenção da dignidade da pessoa, devendo ser considerado que os critérios para a sua obtenção variam de acordo com a situação socioeconômica da região em que o consumidor vive (Soares; Oliveira; Geraldino, *op. cit.*, p.77).

De acordo com Marcelo Negri Soares, Greiciane de Oliveira e Ana Paula Paixão Geraldino:

A garantia jurídica do mínimo existencial, ou seja, de que as pessoas possam desfrutar de bens e direitos essenciais a uma vida digna também se reveste na ideia de que as dívidas do consumidor não comprometam de forma extrema a sua sobrevivência, uma vez que também está ligado à concepção de impenhorabilidade do patrimônio mínimo. O consumidor deve continuar conseguindo quitar seus débitos mínimos como água, luz, telefone, transporte, educação, dentre outras (Soares; Oliveira; Geraldino, 2023, p. 77).

Quanto menor a renda, maior o comprometimento dela com itens básicos, como alimentação (Zilveti, 2022, p. 441).

A regulamentação do mínimo existencial foi feita por meio do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 27 de julho de 2022, *in verbis*: “[...] no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais)” (Brasil, 2022a). Algumas ponderações são necessárias, já que a

doutrina e a jurisprudência não são pacíficas sobre o valor fixado no mencionado decreto.

Segundo Laís Gomes Bergstein e Ricardo Lucas Caldeón,

a subsistência digna pressupõe o atendimento às suas “necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, como a própria Constituição define (CRFB, art. 7º, IV) (Bergstein; Caldeón, 2023, p. 65).

Sustentam que “o regulamento afastou-se das bases constitucionais de proteção ao consumidor da lei que o precedeu”, na medida em que “não se vislumbra a almejada razoabilidade na fixação do mínimo existencial na forma do Decreto nº 11.150/2022”. Com efeito, o valor estabelecido, além de não ser corrigido anualmente, “o Decreto nº 11.150/2022 estabeleceu um valor irrisório para a sobrevivência humana” (Bergstein; Caldeón, 2023, p. 69).

Firmes nesses argumentos, os referidos autores entendem que devem ser analisadas as condições pessoais de cada consumidor e de sua família, sendo necessária a “análise extensiva e individual das características e condições de vida do cidadão” (Bergstein; Caldeón, 2023, p. 65).

Já Antônio Carlos Efing e Núbia Pinto propõem que o salário-mínimo seja o parâmetro para fixação do mínimo existencial, argumentando que “o salário mínimo atual no Brasil não é suficiente para suprir as necessidades básicas dos brasileiros. O valor tido como necessário é aproximadamente cinco vezes maior que o salário mínimo atual” (Efing; Pinto, 2022, p. 83). Para eles, somente aquilo que exceder ao salário-mínimo poderia ser utilizado para o pagamento das dívidas. Segundo referidos autores,

[...] a instituição do salário mínimo é uma autovinculação, está previsto na Constituição Federal brasileira. Limitar o Plano de Recuperação das Pessoas Físicas Superendividadas ao excedente do salário mínimo é garantir que, pelo menos, aquilo que o Governo brasileiro considera como essencial para os cálculos desse valor seja garantido, ou seja, “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Pensamento diverso torna a Lei 14.181/2021 ineficaz, ante a ausência de tratamento digno do consumidor superendividado, bem como a não garantia de um mínimo existencial.

Adotando o posicionamento de Daniel W. Hachem, devido à importância do conteúdo do mínimo existencial, ele deve ser aplicado integralmente, como regra, independente de ponderação no momento da aplicação. Ainda, explica que, na verdade, a ponderação

já foi previamente realizada quando do estabelecimento do direito ao mínimo existencial (Efig; Pinto, 2022, p. 83).

Inicialmente, o próprio nome salário-mínimo já induziria à conclusão que seria o menor valor pago a uma pessoa pelo seu trabalho durante um mês e que seria necessário à sua sobrevivência.

Se considerarmos que o salário-mínimo é o mínimo para que uma pessoa sobreviva, estaríamos excluindo dos créditos parcelados e consignados uma grande parte da população brasileira. No entanto, é permitido crédito consignado para quem recebe até um salário-mínimo, ruindo o fundamento de que o mínimo existencial estaria atrelado ao salário-mínimo.

Por sua vez, é oportuno citar o posicionamento de que o mínimo existencial está limitado ao valor de 70% do salário ou pensão. De acordo com Cláudia Lima Marques:

Por fim, mencione-se que a consignação em folha de pagamento continua a ser permitida para fins de contrato de crédito ao consumo, deverá sempre preservar o mínimo existencial em matéria de crédito seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros”. Hoje, indiretamente, por permitir-se a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão (Lima Marques, 2022, p. 30).

No mesmo sentido é o posicionamento de Behlúa Ina Amaral Maffessoni e Ana Paula Alves Alcântara: “[...] portanto, as parcelas relativas ao cumprimento do plano de pagamento podem seguir o teto de até 30% da renda mensal do consumidor superendividado, em consonância com o que já vem sendo decidido pelos magistrados” (Maffessoni; Alcântara, 2023. p. 116).

Destarte, passa-se a expor o entendimento que se entende correto.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que o art. 54-E do CDC, que sofreu veto presidencial, estabelecia que:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas

contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito (Brasil, 1990).

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.601/2023, é no sentido de que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras. O art. 6º, § 5º, da mesma lei, estabelece que, para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os descontos e as retenções referidos no *caput* desse artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, senão vejamos:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

[...]

Art. 6º

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado

de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (Brasil, 2003).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1085 (REsp nº 1.863.973/SP), sedimentou o entendimento de que:

[...] são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Brasil, 2022b).

Extrai-se da referida decisão:

Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida — sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente — redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

Ressai claro que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador (Brasil, 2022b).

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os descontos não estão limitados ao teto dos créditos consignados, podendo ser feitos outros descontos referentes a empréstimos pessoais na conta corrente do consumidor.

Inexiste previsão legal de limitação das parcelas de empréstimos pessoais tomados, com exceção específica do consignado, limitado ao percentual de 30% da remuneração recebida pelo devedor. Nessa medida, foram considerados válidos pela legislação e pela jurisprudência descontos acima do patamar de 30% dos rendimentos de uma pessoa, não existindo respaldo para considerar valor superior ofensivo ao mínimo existencial.

Portanto, submeter o universo dos credores a efetuar descontos que não ultrapassem 30% dos rendimentos líquidos do consumidor seria obrigá-los a fazer algo não previsto em lei, em clara violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Seria um contrassenso enorme, e um desrespeito ao deliberado pelo Executivo e já decidido pelo STJ, permitir que sejam cobrados créditos consignados e créditos decorrentes de empréstimos pessoais, não limitando 30%, e fixar o mínimo existencial nesse patamar. Ou seja, ou se determina que somente podem ser cobrados valores globais a 30%, ou se considera que o mínimo existencial não está abrangido por esse valor.

Após a análise dos diversos pontos de vista sobre o mínimo existencial, entende-se que o correto seria a fixação desse valor de acordo com o previsto no decreto presidencial.

Com efeito, observando de forma irrestrita e inegociável a teoria da separação das funções do Estado e do devido processo legal, notadamente o devido processo legislativo, tem-se que a difícil tarefa de fixar o mínimo existencial seria do Executivo, em razão da expressa autorização do legislador.

De acordo com Fernando Aurelio Zilveti:

[...] deixar ao Poder Judiciário a tarefa de determinação de valores a serem prestados pelo Estado a título de direitos sociais representa um risco tanto para a teoria da separação de poderes quanto para o próprio Judiciário. Este teria que se ver com os critérios de desigualdade, de pobreza e miséria, todos conceitos hábeis e de difícil quantificação. A chamada “proteção” daqueles em estado de pobreza ou vulnerabilidade, por meio de um imposto de renda negativo, foge do papel típico de revisão do Judiciário. A revisão judicial, tal qual foi pensada no direito anglo-saxão, se abstém de ultrapassar os limites legais estabelecidos no parlamento, para determinar o *quantum* devido pelo Estado para concretizar direitos sociais (Zilveti, 2022, p. 443).

Não é apenas o Judiciário que está vinculado às normas constitucionais. Da mesma maneira o Legislativo e o Executivo devem ampla e irrestrita obediência aos ditames previstos na Constituição Federal. Nessa medida, antes da edição de uma lei ou de um decreto regulamentador, estudos de constitucionalidade e conveniência são observados, ponderados e amplamente discutidos. Entre dois caminhos constitucionalmente legítimos, cabe ao

Legislativo e ao Executivo, e não ao Judiciário, a opção sobre o que deve observado.

As variações salariais, o número de dependentes, o gasto com alimentação, aluguel, transporte, entre outros, são altamente variáveis, de modo que, ao mesmo tempo em que poderia induzir a um mínimo existencial pessoal, poderia trazer distorções e privilegiar, de modo desigual, quem gasta mais e não está tão comprometido com um plano real de pagamento.

Não se olvide que as omissões e distorções ocorridas no devido processo legislativo devem ser corrigidas pelo controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, o que não é o caso.

O art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, diversamente do afirmado por diversos doutrinadores de relevo, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Foi feita uma escolha legítima entre as diversas opções disponíveis.

Como já exposto, a autorização para consignados acima de 30% e o percentual de empréstimos em patamares acima desse valor não são questionados ou impugnados pelos defensores da fixação casual do mínimo existencial. Não se prega uma autorização de empréstimos pessoais, fornecimento de cartões de crédito ou consignados de forma individual. Quanto mais crédito e possibilidade de compra, melhor.

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se pela conformidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, tratando-se de uma escolha legítima do Legislativo em delegar a fixação do mínimo existencial ao Executivo e também legítima a escolha do Executivo em fixar o valor.

6 CONCLUSÃO

Com a democratização do crédito, os consumidores e suas famílias se viram possibilitadas de adquirir uma variedade de produtos e serviços a que até então não estavam acostumadas. A possibilidade de comprar mais e pagar depois atraiu uma multidão ao mercado de consumo.

Além disso, as pessoas que sofreram alguma adversidade na vida, tais como desemprego, problemas de saúde, entre outros, também se viram obrigadas a recorrerem aos empréstimos.

Em atenção ao volume de pessoas que passaram de endividados para superendividados, foi editada a Lei nº 14.181/2021, criando, dentro do microsistema previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, condições de prevenção e tratamento do superendividamento. O mínimo existencial foi regulamentado pelo Executivo por meio do Decreto nº 11.150/2022.

Apesar de diversas vozes de peso questionarem o critério e o valor estipulado pelo Executivo, entendeu-se, em razão da observância do devido processo legal, pela constitucionalidade das suas disposições. As opções legítimas do Executivo devem ser respeitadas e somente questionadas quando proferidas em desrespeito à Constituição Federal

A conclusão também pode ser obtida, ponderando-se razões fáticas, jurídicas, muitas das quais já foram objeto inclusive de pronunciamento judicial. Não é razoável e lógico permitir que descontos em folha de pagamento sejam feitos acima do percentual previsto para os créditos consignados, somando-se tais consignados com empréstimos pessoais, e sustentar toda a tese do mínimo existencial no limite dos créditos consignados.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O processo constitucional brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BERGSTEIN, Laís Gomes; CALDEÓN, Ricardo Lucas. Mínimo existencial e a inconstitucionalidade material do Decreto nº 11.150/2020. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 32, v. 146, p. 55-80, mar./abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990 e retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumido%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 20. fev. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nos 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1863973/SP. Recurso especial representativo da controvérsia. Pretensão de limitação dos descontos das parcelas de empréstimo comum em conta-corrente, em aplicação analógica da lei n. 10.820/2003 que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. [...]. Relator: Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 9 de março de 2022. Diário do Judiciário eletrônico, Brasília-DF, 15 mar. 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e Estado Democrático de Direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Marcelo de. O decreto regulamentar como atividade legislativa do Poder Executivo. Revista Jurídica, São Paulo, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358_arquivo.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

DEL NEGRI, André. Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DEL NEGRI, André. Processo constitucional e decisão interna corporis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DEL NEGRI, André. Teoria da constituição e do Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia. O salário mínimo como critério para assegurar o mínimo existencial no tratamento do consumidor superendividado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 31, v. 140, p. 71-86, mar./abr. 2022.

GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia? São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA MARQUES, Cláudia. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

LIMA MARQUES, Cláudia; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]. In: ESTUDOS da I e II Jornada de Pesquisa CDEA/org. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. p. 37-60. (Série Direito, 52).

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da Lei do Superendividamento. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 100-127, jan./abr. 2023.

MEDINA, Valéria Julião Silva; PRUX, Oscar Ivan. A compreensão do fenômeno do superendividamento de consumidores e a aplicação da Lei nº 14.181/2021 para proteção de direitos fundamentais e da personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, ano 10, v. 37, p. 77-113, out./dez. 2023.

NUNES, Dierle Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

SOARES, Marcelo Negri; OLIVEIRA, Greiciane de; GERALDINO, Ana Paula Paixão. A cláusula de proteção do mínimo existencial ao consumidor. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, [s. l.], n. 55, p. 70-85, out./nov. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurélio. Mínimo existencial; imposto de renda; pensão; STF. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, ano 40, n. 52, p. 439-456, 3º quadrimestre 2022.